

tantes, relativamente à interpretação do aludido contrato;

Considerando que desta medida só podem resultar vantagens para os respectivos serviços, cuja natureza em geral não permite delongas, porquanto em caso de litígio, sendo o recurso aos tribunais ordinários sempre moroso, pode muitas vezes ser preferido pelas duas partes o recurso à arbitragem;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministério das Colónias a celebrar um contrato com a Companhia Portuguesa Rádio-Marconi, para a inclusão de uma cláusula adicional no contrato de 8 de Novembro de 1922, celebrado entre o Estado e a referida Companhia, estabelecendo que quaisquer questões que se suscitarem entre o Governo e aquela Companhia sobre a interpretação do aludido contrato poderão ser decididas, acordando as duas partes, por arbitragem.

Para este efeito deverão ser nomeados dois árbitros pelo Governo e dois pela referida Companhia, e ainda um quinto árbitro, com voto de desempate, nomeado por acôrdo entre o Governo e a Companhia Portuguesa Rádio-Marconi, ou, na falta desse acôrdo, nomeado pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça. Todos os árbitros deverão ser sempre de nacionalidade portuguesa e deverão resolver todas as questões submetidas a seu juízo de conformidade com as leis vigentes em Portugal.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1930. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Artur Ivens Ferraz — Luís Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — Hamílcar Barcinio Pinto — Luís António de Magalhães Correia — Jaime da Fonseca Monteiro — João Antunes Guimarães — Eduardo Augusto Marques — Victor Hugo Duarte de Lemos — Henrique Linhares de Lima.*

Comissão de Cartografia

Decreto n.º 17:854

Tendo em consideração que se torna necessário harmonizar quanto possível as condições de admissão aos lugares de directores e sub-directores dos observatórios coloniais Campos Rodrigues, de Lourenço Marques, e João Capêlo, de Loanda, visto desempenharem funções idênticas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem decretar que as condições gerais do concurso para os lugares de directores e sub-directores dos Observatórios Campos Rodrigues e João Capêlo sejam as que seguem:

Artigo 1.º Os lugares de directores e sub-directores dos dois observatórios coloniais são providos por nomeação ministerial, por meio de concurso documental,

aberto perante um júri presidido pelo secretário geral do Ministério das Colónias, e de que farão parte o director do Observatório Astronómico de Lisboa e o director do Observatório Infante D. Luís, ou quem legal e tecnicamente os represente.

Art. 2.º Os candidatos deverão possuir:

- 1.º Aptidão física;
- 2.º Bom comportamento moral e civil;
- 3.º Diploma de um curso superior que abranja a matemática;
- 4.º Aprovação nas cadeiras de astronomia e geodesia, quando estas ou as suas equivalentes do curso de marinha não façam parte desse curso superior.

Art. 3.º São condições de preferência:

- 1.º Ter servido com reconhecida aplicação em observatório astronómico ou meteorológico, ou publicado memórias de comprovado valor científico sobre qualquer dos objectivos dos observatórios;
- 2.º Ter prática de geodesia ou topografia;
- 3.º Ter servido em trabalhos oceanográficos.

Art. 4.º Os concorrentes preferidos, não tendo prática comprovada em observatório astronómico ou meteorológico, terão de se sujeitar a tirocínio prático nos observatórios a que se faz referência, até serem dados por prontos por meio de atestado passado pelos respectivos directores, não podendo este tirocínio ser menos de três meses em observatório astronómico, e um mês em observatório meteorológico.

§ 1.º A prática do observatório meteorológico pode ser feita simultaneamente com a do observatório astronómico.

§ 2.º Se, terminado o prazo de seis meses de tirocínio nos observatórios, o concorrente não tiver obtido o atestado a que se refere este artigo, ficará excluído da nomeação para o cargo dos observatórios coloniais, e será chamado a prestar tirocínio o concorrente imediatamente classificado.

Art. 5.º O prazo do concurso é de noventa dias.

Art. 6.º Os lugares de directores e sub-directores são vitalícios.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário, e designadamente os artigos 56.º, 58.º e 59.º e seu § único do decreto n.º 138, de 19 de Novembro de 1921, aprovando o regulamento do Observatório Campos Rodrigues, do Alto Comissário de Moçambique, e o artigo 3.º do decreto n.º 5:751, de 10 de Maio de 1919.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» das colónias.

Paços do Governo da República, 6 de Dezembro de 1929. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Eduardo Augusto Marques.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Conselho de Administração da Extinta
Bólsa Agrícola

Decreto n.º 17:855

Considerando que se torna necessário importar trigo para o abastecimento dos distritos de Angra do Heroísmo e Ponta Delgada, por se ter reconhecido que a produção foi insuficiente para o consumo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do ar-